

IDENTIDADE

FILIAÇÃO-PAI João Lupion de Troya

MÃE Carolina Wille Lupion

IDADE 25.03.1908 ESTADO CIVIL Casado

PROFISSÃO Industrial POSTO OU GRAD.

FUNÇÃO

NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE Jaguariaiva/PR

LÊ ESCREVE CERT. RESERVISTA

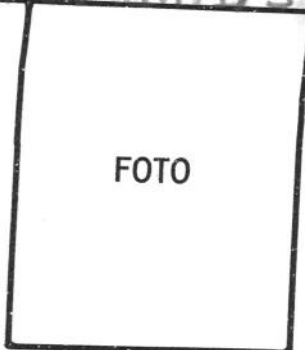
TÍTULO ELEITOR LOCAL TRABALHO

ESTUDANTE ESCOLA

NÍVEL

RESIDÊNCIA

OUTROS DADOS Ex-Gov. PR



NOME
MOYSÉS
LUPION

HISTÓRICO

DO nº 068/10.04.64 - Suspensão de Direitos Políticos e Mandato Cassado.

CIC

A V E R D A D E

A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
INSTAURADOS, EM CURITIBA, CONTRA O SR.
MOYSÉS LUPION, EX-GOVERNADOR DO ESTADO
DO PARANÁ.

1. A procuradoria Geral do Estado do Paraná apresentou contra o sr. Moysés Lupion, ex-Governador do mesmo Estado, e Libino José dos Santos Pacheco duas denúncias, em ambas alegando terem êles cometido crime de peculato, definido e punido no art. 312 do Código Penal, sob a alegação de terem os mesmos se apropriado de duas verbas recebidas dos cofres federais, a primeira do montante de Cr\$51.656.400,00 (cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), referente a dividendos atribuídos pela Petrobrás S.A. ao Estado do Paraná, pelas ações de capital por êle subscritas e referentes aos exercicios de 1956 a 1959, e a segunda da importância de Cr\$2.423.250,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e tres mil, duzentos e e cinquenta cruzeiros), que diz respeito a auxílio concedido pelo serviço Nacional da Lepra, do Ministério da Saude, a favor da Secretaria da Saude Pública estadual, para manutenção do Sanatório Colônia São Roque.

2. Com a denúncia, solicitou também o Ministério Público e decretação da prisão preventiva dos acusados, fundamentando o pedido no art. 312 do Código de Processo Penal, que declara essa medida obrigatória "nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos".

3. O Exmo. Sr. Desembargador relator recebeu a denúncia e, entendendo pela sua narrativa que havia indícios da autoria, decretou a prisão preventiva.

4. Entretanto, como o acusado Libino José dos Santos Pacheco, ao contrário do que articulara a denúncia, havia recolhido ao Tesouro do Estado do Paraná as duas verbas, uma de Cr\$51.656.400,00 (cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) e outra de Cr\$2.423,250,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e tres mil, duzentos e cinquenta cruzeiros) no total de Cr\$54.079.650,00 (cinquenta e quatro milhões, setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente em dezembro de 1960 (Doc. - "f"-2) e em 17 de Junho de 1960 (doc. "f"-3), isto é, ainda na gestão do Governador do sr. Moysés Lupion e antes de qualquer procedimento criminal contra êle, requereu, por iniciativa própria, a tomada de suas contas, a despeito das quitações que já possuía, oriundas do Tesouro, fazendo instaurar êsse procedimento perante o órgão competente, ou seja, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o mesmo, através do seu poder judicante, julgasse afinal boas as contas prestadas e lhe expedisse a competente provisão de quitação.

5. O pedido da prestação de contas ao E. Tribunal de Contas, devidamente

II

instruído com os comprovantes dos recolhimentos, ou sejam, Guia de recolhimento com o respectivo recibo expedidos pela Secretaria da Fazenda, com respeito à verba de Cr\$51.656.400,00, e recibo passado pelo Banco do Brasil S/A., relativo ao recolhimento da verba de Cr\$2.423.250,00 feito a favôr da Secretaria da Saude Pública, bem como os atos principais do procedimento junto ao Tribunal de Contas, inclusive o parecer do Dr. Procurador Fiscal, favorável à aprovação das contas e à expedição da provisão de quitação ao acusado Libino José Dos Santos Pacheco, constam das fotocópias anexas, agrupadas sôb a lêtra "A", de nr. 1 a 14.

6. Face ao processado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificando que duas verbas em foco haviam sido, efetivamente, recolhidas aos cofres do Estado, julgou boas as contas e, via de consequência, expediu a competente provisão de quitação da importância total de Cr\$54.079.650,00 (cinquenta e quatro milhões, setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), soma das duas verbas de início mencionadas, tudo conforme demonstram as fotocópias anexas, agrupadas sob a letra "B", de nr. 1 a 3.

7. Para o julgamento da validade e da legalidade dessas contas, função para a qual o E. Tribunal de Contas tem poder judicante e competência privativa, na forma do art. 40, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, agiu essa colenda Côrte com o máximo rigor, tanto que, a despeito dos comprovantes juntados pelo interessado com a sua prestação de contas, mesmo assim oficiou às Secretarias Estaduais da Fazenda e Saude Pública, solicitando-lhes confirmação dos recolhimentos, e somente deu por boas e quitadas as contas à vista das respostas dessas duas Secretarias, as quais não puderam deixar de reconhecer, por escritos, novamente, que os recolhimentos, efetivamente, haviam sido feitos, tudo como se vê dos documentos agrutinados em anexo, sob a letra "C", de nr. 1 a 6, e sob a letra "D", de nr. 1 a 4.

8. Diante de tudo isso, o acusado Libino José dos Santos Pacheco requereu ao Exmo Sr. Desembargador relator do processo criminal a revogação do decreto da sua prisão preventiva, revogação essa que lhe foi deferida e concedida, razão por que foi, em seguida extendida idêntica revogação à pessoa de ex-Governador Moyses Lupion, pelo eminente Sr. Desembargador relator, sob o sadio fundamento de que, conseqüentemente à quitação outorgada pelo colendo Tribunal de Contas, ficaram seriamente e fortemente abalados os indícios de autoria dos delitos que a denúncia pretendia tivesse ocorrido, tudo como se pode ver do documento anexo sob a letra "E".

9. De notar que o eminente Sr. Desembargador relator, ao reconhecer no seu respeitavel despacho, a que alude o item anterior, que os indícios de autoria estavam abalados "seriamente" e "fortemente", com êsses exatos advérbios por S. Excia. empregados, não mais podia dizer, por isso que mais do que isso seria a própria absolvição, seria um pre-julgamento, o qual, pela processualística, somen

III

mente pode ser feito afinal, na sentença que, depois da instrução do feito e das alegações finais das partes, julga em definitivo a causa.

10. Inconformada com a revogação da prisão preventiva dos acusados, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná impetrou mandado de segurança ao Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado contra a decisão do Colendo Tribunal de Contas, e obteve a segurança, porém não pelo mérito da quitação outorgada, e simplesmente porque o Tribunal de Contas teria deixado de solicitar certas informações a determinados órgãos administrativos. E, a despeito da interposição de agravos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, da decisão que concedeu a segurança, tanto de parte do próprio Tribunal de Contas, que via a sua jurisdição e competência invadidas, quanto de parte do denunciado Libino José dos Santos Pacheco, que não havia sido citado para integrar a medida do mandado de segurança, embora litisconsorte necessário, consoante a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, a despeito, portanto, de não haver transitado em julgado a decisão concessiva da segurança, pendentes dela dois recursos de agravo, voltou à carga a Procuradoria Geral do Estado, solicitando o restabelecimento do decreto de prisão preventiva pelo insigne Exmo. Sr. Desembargador relator. Essa pretensão foi indeferida pelo Magistrado, pelo elevado fundamento de que, embora concedida a segurança, a decisão que a concedeu não invalidou as informações dadas pelas Secretarias de Estado, no sentido de que as verbas em tela haviam sido recolhidas aos cofres públicos, continuando a sofrer aquêle mesmo abalo os indícios de autoria. O sábio e respeitável despacho e as informações do Governo estadual, confirmando os recolhimentos, aparecem nos documentos anêxos, agrupados sob a letra "F", nr. 1 a 3.

11. Dêsse respeitável despacho, que denegou o restabelecimento da prisão preventiva, não se agravou o órgão acusador. Havia agravado do despacho anterior, que revogara a prisão preventiva, mas não lograra êxito algum dêsse recurso, que foi denegado pelo venerando Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, certificado, na íntegra, no documento junto sob a letra "G".

12. Em conclusão:

a) Não existe nenhuma ordem de prisão preventiva do ex-Governador Moysés Lupion, uma vez que falece o requisito elementar da existência de "indícios suficientes da autoria" (Cod. de Proc., art. 311), encontrando-se a alegação da existência dêsses indícios, muito pelo contrário, "sèriamente" e "fortemente" abalados, na expressão imparcial do próprio eminente Magistrado processante.

b) A ação criminal não foi decidida ainda, não tendo sido prolatada nenhuma sentença no feito, que se encontra, presentemente, na fase de instrução criminal, ouvidas até agora apenas duas testemunhas de defesa e restando a serem inquiridas outras quatro, conforme prova a certidão sob letra "H", in-fini. A defesa também não foi feita, o que somente se dará após o sumário

IV
e as diligências, nas alegações finais. Se o processo se encontra na Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, isso é devido ao fato de que, versando a acusação a ex-Governador com relação a fatos ocorridos no exercício da governança, o fôro é privilegiado, dando-se a figura da competência original do colendo Tribunal de Justiça para o processamento do feito. Assim, não se pode falar em culpabilidade antes do julgamento, e não se pode julgar antes da defesa, cujos meios, que a lei confere aos acusados da maneira mais ampla, não podem sofrer qualquer cerceamento, por menor que seja, em cumprimento ao aforisma fundamental, indispensável à própria existência da dignidade humana, pelo qual nemo inauditur damnari, ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

Em 16 de Abril de 1964.

Nº 169/Sec
3.6.64

Do Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar

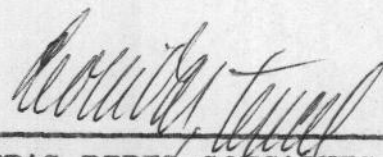
Ao Sr. Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional

Assunto : Remessa de documentação

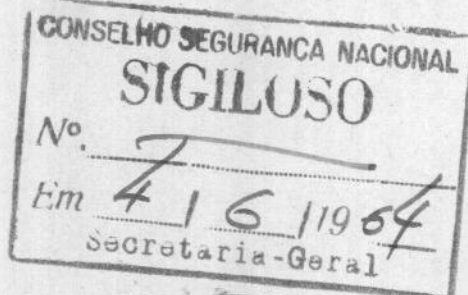
Anexo : Uma pasta com documentos referentes ao Senhor Moysés Lupion.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Chefe deste Gabinete Militar, encaminho-vos, para os devidos fins, a documentação constante do anexo.

Sirvo-me do ensejo para apresentar-vos os meus protestos de apreço e consideração.



LEONIDAS PIRES GONÇALVES
Ten. Cel. Assistente-Secretário
do Chefe do Gabinete Militar



P. R.
Gabinete Militar
Secretaria

02730 -3 JUN 64

A-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

AUTUAÇÃO PROVISÓRIA

Protocolo No 20.919/61 T.C.

MOVIMENTO

Data 14/11/61

**REPARTIÇÃO FISCAL DE
ORIGEM
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

INTERESSADO

LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO

ASSUNTO

REQUERIMENTO.

ANEXOS

DOCUMENTOS

ANO DE 1961

A 1

EXM^o. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, por seu procurador
adeante firmado, vem à presença de V. Excia., para expôr e re
querer o seguinte:

Que ausente do país, sômente agora veio a ter co
nhecimento do edital n^o 11/61, desse Tribunal, chamando todos
os ex-procuradores do Estado a prestar contas dos mandatos
lhes outorgados.

Que o requerente honrado com a outorga de mandatos
para recebimento de valores devidos ao Estado na Capital da
República, efetuou o recolhimento das importâncias recebidas,
aos cofres do Tezouro do Estado, como se verifica dos documen
tos anexos 2 e 3.

Que pelo exato cumprimento de suas atribuições o
requerente não só recebeu quitação, como ainda agradecimentos,
peles serviços prestados do então Dr. Secretário dos Negóci
os da Fazenda, doc. n^o 4.

Que, entretante, apesar desta quitação, que foi
plena, raza e geral, pretende agora o Estado, conforme alega
ção baseada em arbitramento ou cálculo elaborado por perites
estranhos aos órgãos fiscais do Tezouro Estadual e em prece



A. 2 / 2 / 01

se de caracter eminentemente político, esteja o requerente a dever aos cofres do Estado valores à título de juros.

Que o suplicante nunca foi chamado à contas pelo órgão competente da administração, que é essa Egrégia Corte de Contas, mesmo porque o requerente não é funcionário do Estado do Paraná que houvesse recebido essas importâncias em razão de cargo ou função pública, uma vez que era mandatário do Estado, pessoa jurídica de direito público, competente para a outorga de tal mandato, e não tinha prazo para tais recolhimentos.

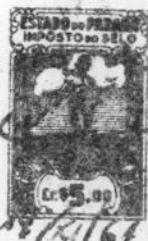
Que, não tendo sido chamado a contas, não podia ser considerado devedor de jures moratórias e nem passível de ser considerado em alcance.

Faço ao exposto e desejando manifestar de forma inequívoca a sua intenção de dar plene cumprimento ao mandato que lhe foi honrosamente outorgado, vem requerer seja por V. Excia., determinada a apuração de jures de méra que porventura, possam ter vencido apesar da quitação já dada pelo Tezeure do Estado.

Térmos em que

P. Deferimento.

Curitiba,



Novembro de 1961

[Handwritten signature]

A.3



República dos Estados Unidos do Brasil

CURITIBA — Estado do Paraná
 Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

VALDEMAR BORBA ROLIM

LUIZ LOYOLA
 SUB-OFICIAL AUTORIZADO

OFICIAL VITALÍCIO

DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM
 OFICIAL MAIOR

Rua Marechal Floriano Peixoto, 195 — Fone, 4-2174

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo neste cartório, o livro "B-7" de Registro de Títulos e Documentos, nêle, sob numero de ordem 6.155, com data de hoje, encontrei o registro seguinte: "PROCURAÇÃO. Pelo presente instrumento particular de mandato, por mim adiante assinado, eu, Libino José dos Santos Pacheco, brasileiro, funcionario do Estado da Guanabara, onde exerço o cargo de Sub-Inspetor da Renda Mercantil, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, constituo e nomeio meu bastante procurador e advogado, o Dr. NELSON FARIA LINS d'ALBUQUERQUE, advogado, brasileiro, casado, inscrito sob nº 511, na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná, com escritorio á Avenida João Pessoa, 75, 1º andar conjunto nr.2, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, investindo-o, com a maior amplitude, de todos os poderes contidos na clausula AD-JUDICIA, para me representar em Juizo ou fóra dêle, em todos os procedimentos civeis ou criminais em que eu figurar como parte ou interessado, autor ou réu, litisconsorte assistente ou opoente, perante quaisquer Juizos ou Tribunais, de la. a ultima instancia, podendo requerer o que convier na defeza dos meus interesses, mesmo em repartições públicas federais, estaduais e municipais de todo o país; propor ou contestar quaisquer ações, civeis ou criminais, acompanhando ditos procedimentos em todas as suas fases, administrativa, policial ou judicial, recorrendo, arrazoando recursos interpostos e praticando, enfim, todo e qualquer ato destinado ao fiel desempenho deste mandato, motivo pelo qual lhe outorgo todos os poderes que se fizerem mistér usar, por mais especiais que o sejam, inclusive substabelecer esta em quem lhe convier, total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, o que tudo ratifico como bom, firme e valioso. Rio de Janeiro, 11 de março de 1.961 (assinado) Libino José dos Santos Pacheco.-(Datilografado: Libino José dos Santos Pacheco).-Jayme Cezar Fritsch-6º Tabelião. Reconheço a firma supra de Libino José dos Santos Pacheco; do que dou fé. Curitiba, 13 de março de 1.961. Em tes-

(segue no verso)

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFICIAIS PÚBLICOS
 FAZEM A MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS
 - CÓDIGO CIVIL ARTIGO 137 E 138 -

A. Y

testemunho (está o sinal público) da verdade. (ass.) Roberto Renato Seibt. p. 6º Tabelião. Devidamente selado o reconhecimento da firma. Estão dois sinais de carimbo do 6º Tabelião. - (ass.) Valdemar Borba Rolim - Oficial do Registro. - - - - - O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 13 de março de 1.961.

Valdemar Borba Rolim
Oficial. -

D-65,00



Substabelecimento:

Com reserva de iguais por meio substabeleco, na pessoa de Sr. Francisco Cunha Pereira Filho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta capital, todos os poderes que me foram outorgados por fibras firmes de Santos Peder, sendo o substabelecido inscrito sob nº. 835, na Carteira de Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Curitiba, 14 de março de 1.961. -

Nelson F. Luis d'Albuquerque

Reconheço verdadeira a firma

Nelson F. Luis d'Albuquerque

Curitiba, 15 de julho de 1961

Em test. da verdade

Luiz Pereira de Azevedo

7º TABELIÃO



Atm

7º TABELIÃO
Dr. Renato Volpi
Herlei José Volpe
Oficial Maior
CURITIBA
PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Nº. PRO. FAI. 28.21. P. 12

A. J. ✓

281

Guia de Recolhimento

Nº

Recibo N

Local de recolhimento

OFFICIAL

Em de de 19

51.656.400,00

O abaixo assinado declara que a quantia de (**cincoenta e um milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, e quatrocentos cruzados**), proveniente do cheque nº 470.432, Série J, do BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A., referente a dividendos atribuídos por Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) ao Estado do Paraná referentes aos anos de 1.996 a 1.999.

TESOURO G. ESTADO
 RECEBI
 CHEQUE N. 470.432
 DO BANCO B.N.M.G.
 Em 14/12/99

Curitiba, 25 de Setembro de 1999

Esperiananda S. T. de Aguiar
 DIRETORA GERAL DE BANCOS

Secretaria Geral do Estado

TO OFFICIO DE NOTAS
 TABELIAO
 EDUARDO DE L. FILHO
 SUBSTITUTO
 MAURO FONSECA DE ARNOLD
 Inscritivos Autorizados
 & C. DE ASSIS MARQUES
 & PEDRO OSCAR FURTADO
 RUA DO ROSSARIO, 70
 TELS. 23-5083 e 23-2504
 ESTADO DA GUARABAMA

Certifico e de que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi enviado.

Não de feitura. 24/10/99
 LUIZ TELLO
Luiz Tello

282

A.6

BANCO DO BRASIL S.A.

RECIBO

Recebemos pela emissão de um cheque, que junto a este entregamos ao tomador, para ser pago em **CURITIBA (PR)**

número **CH-259/9-17/59/1019** de Cr\$ **2.423.250,00** a favor

do sr. **SECRETARIA SAÚDE PÚBLICA-CONTA MANUTENÇÃO SANATÓRIO COLONIA SÃO ROQUE.**

a importância de **-DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS** comissão abaixo.

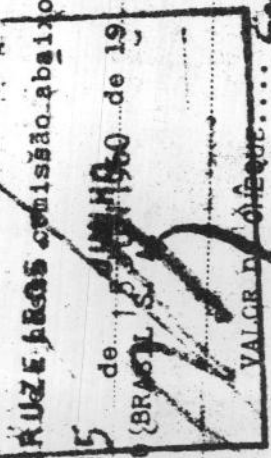
JC/PARANAGUÁ (PR), 15 de **15 JUN 1960** de 19 **60**

Nº 374617

SERIE . 15

TOMADOR SECRET. SAÚDE PÚBLICA

ENDEREÇO



VALOR DO CHEQUE... **2.423.250,00**

N/ COMISSÃO E SELOS **3,00**

TOTAL - Cr\$ 2.423.253,00

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

Estado do Paraná
SECRETARIA DA FAZENDA

A. 7

N.º 82/61.-

Curitiba, 24 de janeiro de 1961.-

Prezado Senhor.-

Agradecendo pelas providências tomadas, no interesse do Governo do Estado, tenho a satisfação de encaminhar-lhe a inclusa via de guia de recolhimento, no montante de R\$ 51.656,400 (cincoenta e hum mil - seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), referente a dividendos atribuidos pela Petrobrás S.A., ao Estado do Paraná, correspondente aos exercícios de 1956 a 1959.

Ao ensejo renovo a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RENÉ PEREIRA ALVES
Secretário da Fazenda

ILMO. SR.

DR. LIBIN DOS SANTOS PACHECO

DD. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ NORIO DE JANEIRO

NIO DE JANEIRO:- GUANABARA

70 OFFICINA DE REGISTRO
TABELÃO
EDGAR...
SUBSTITUTO
BIBLIOTECA DE...
Escrituras Autorizadas
de...
e PEDRO OSCAR FIGUEIRA
MUN. DO REGISTRO, 70
TELS. 23-8883 e 23-2594
ESTADO DA GUANABARA

Certifico e dou fé de que
a presente cópia fotostática é
a reprodução fiel do original
que me foi enviado.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1961
[Handwritten signature]

LA.-

A. 8 / 2



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

INFORMAÇÃO

PROCOLO N. 20.919/62

RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data recebi o presente expediente, que remeto à Secretaria Geral deste Tribunal, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de 11 de 1961

[Signature]
OSCAR ALVES
DIRETOR

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao M.M. Sr. Pres. ant.

Curitiba, 3 de 11 de 1962

[Signature]
SECRETÁRIO - GERAL

Ao Sr. 3º PROCURADOR FISCAL
PARA OS DEVIDOS FINS.

Em 31/11/62

[Signature]
PRESIDENTE

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

A. 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA FISCAL

Protocolo n.º 20.919/61 - TC.
Interessado: LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO.
Assunto: REQUERIMENTO.-

REQUISIÇÃO INSTRUTIVA Nº 108/62

~~REQUISIÇÃO INSTRUTIVA Nº 108/62~~

Atendendo ao chamamento do edital nº 11/61, deste Egrégio Tribunal, LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, com outorga de poderes para recebimento de valores devidos ao Estado na Capital da República, informa em sua petição de fls. 1, ter recolhido ao Tesouro do Estado importâncias que recebêra, juntando cópias fotostáticas de um recibo, datado de 15/7/60, do Banco do Brasil S/A. de pagamento, por cheque, da importância de Cr 2.423.250,00 à SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA - Conta Manutenção Sanatório Colônia São Roque -; e guia de recolhimento da SECRETARIA DA FAZENDA da quantia de Cr 51.656.400,00 (cincoenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) proveniente do cheque nº 470.432, série J, do Banco Nacional de Minas Gerais S/A. referente a dividendos atribuídos por Petróleo Brasileiro S/A. (Petrobrás) ao Estado do Paraná, referentes aos anos de 1956 a 1959, estando o respectivo recibo, datado de 14/12/60.-

Foi anexada cópia fotostática de um ofício do Senhor Secretário da Fazenda encaminhando ao citado procurador uma via de guia de recolhimento, no montante de Cr 51.656,40 (cincoenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) referente a dividendos atribuídos pela Petrobrás S/A., ao Estado do Paraná, correspondente aos exercícios de 1956 a 1959". Muito embora seja idêntica a procedência das quantias mencionadas na guia de recolhimento e no ofício do Senhor Secretário da Fazenda, diverso é o seu montante, eis

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA FISCAL

Protocolo n.º 20.919/61 - TC.

Interessado:

Assunto: (fls. 2)

REQUISIÇÃO INSTRUTIVA Nº 108/62

~~XXXXXXXXXX~~

que naquela alude-se a Cr 51.656.400,00 (cincoenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) e nesta a Cr... 51.656,40 (cincoenta e hum mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros e quarenta centavos).-

Em face do exposto, impõe-se, ao meu ver, diligência para esclarecer:-

I - Junto à SECRETARIA DA FAZENDA sôbre o montante exato do débito do referido procurador, proveniente de dividendos atribuídos pela Petrobrás S/A., ao Estado do Paraná, correspondente aos exercícios de 1956 a 1959 e o valor exato do recolhimento procedido;

II - Junto à SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA, sôbre a origem e o valor do recolhimento feito na Conta Manutenção Sanatório Colônia São Roque a que faz menção o recibo do Banco do Brasil de fls. 5.-

É a requisição.-

Procuradoria Fiscal, em 14/5/1962

Nivon Weigert

(NIVON WEIGERT)

3º Procurador Fiscal

CT/

A 11

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCURADORIA FISCAL

" EDITAL Nº 11/61 "

Em cumprimento a preceito constitucional que atribui a este Tribunal de Contas a competência para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, pelo presente edital notifico todos quantos tenham recebido mediante outorga de poderes, rendas que devem se incorporar a Receita Patrimonial do Estado e não as tenham recolhidas aos cofres públicos nos prazos legais, para que o façam dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação deste no "Diário Oficial" acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista os termos da Promoção protocolada sob nº 18.024/61-TC. da Procuradoria Fiscal deste Órgão.-

Curitiba, em 10 de outubro de 1961

(a) RAUL VAZ

Presidente

(Diário Oficial do Estado nº 184, de 14/10/1961)

A. 12
M.P.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO N. 20.919/62-T.C.

Nesta data foram feitos os ofícios sob n.ºs. 313 e 314/62, respectivamente, à S.F. e S.S.F., solicitando os esclarecimentos contidos nos itens I e II da Requisição - Instrutiva nº 108/62 da Procuradoria Fiscal.

T.C., em 23-5-62.

M. Banach

M. Banach - Ofc. Instr. X

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, anexeï ao presente processo os protocolos n.ºs. 12.803 e 13190/62 TC.

Curitiba, 25 de 6 de 1962

Secretario

Américo de Lencastre

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao M.M. Snr. Presidente.

Curitiba, 25 de 6 de 1962

Jefferson Cass
SECRETARIO - GERAL

AO SR. 3º PROCURADOR FISCAL
PARA OS DEVIDOS FINS.

EM 25/6/62

[Signature]
PRESIDENTE

NADA SE ESCREVERÁ NESTA MARGEM

NADA SE ESCREVERÁ NESTA MARGEM

NADA SE ESCREVERÁ NESTA MARGEM



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Procuradoria Fiscal

Protocolo n.º 20.919/61 - TC.
Interessado: LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO.
Assunto: REQUERIMENTO.-

PARECER N.º 2.919/62

LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO foi constituído procurador do Estado do Paraná, mediante instrumento público, outorgado à época pelo então Governador do Estado Sr. Moyses Lupion.-

No exercício dêste mandato recebeu as importâncias de Cr\$ 51.656.400,00 proveniente de dividendos distribuídos pela Petrobrás S.A., em correspondência às ações subscritas pelo Estado do Paraná - e de Cr\$ 2.423.250,00 depositada no Banco do Brasil S.A.- Conta Manutenção Ssnatório São Roque, em 17/6/60, referente ao auxílio concedido pelo Serviço Nacional da Lepra, do Ministério da Saúde.-

Estas quantias foram recolhidas aos cofres públicos, conforme se vê das informações prestadas em anexo, pelas Secretarias da Saúde Pública e da Fazenda, em 4/6/62 e 11/6/62, respectivamente.-

Libino José dos Santos Pacheco, em consequência do mandato que lhe foi passado exercia um munus público que lhe impunha a prestação de contas dos valores recebidos e recolhidos ao Tesouro do Geral do Estado.-

Dito mandato vinculou o procurador à administração pública nos limites dos poderes que lhe foram conferidos. Há uma clara relação de serviço público, no mandato cumprido que não é dado ao Tribunal de Contas ignorar, na esfera da sua competência.-

Dêste fato se origina a presente prestação de contas.-

Diante das informações dos órgãos interessados a que acima se fez alusão, é de se expedir a provisão de quitação das impor-



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Procuradoria Fiscal

23
A.14

Protocolo n.º 20.919/61 - TC.

Interessado:

Assunto: (fls. 2)

PARECER N.º 2.919/61

-tâncias recolhidas.-

É o parecer.-

Procuradoria Fiscal, em 25/6/1962

Nivon Weigert

(NIVON WEIGERT)

3º Procurador Fiscal

CT/

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
M.M. Snr. Presidente.

Curitiba, 26 de 6 de 1962

Manoel Pereira

SECRETÁRIO GERAL

Ao Sr. Juiz _____

PARA RELATAR EM SESSÃO.

Em _____ de _____ de 19____

PROCURADOR

Junta ao presente process
o Poderes nº 2.9/9/62.

Em, 25/6/62

Claudia Souza

of. Rev. U.

A presente fotocópia é
reprodução autêntica do original
Curitiba, 27 de junho de 1962
[Handwritten Signature]
5.º Tabelião



B. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



do
ESTADO DO PARANÁ

O Bacharel Romeu Felipe Bacellar
Diretor Secretário do Tribunal de Justiça

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo no Serviço de Cartório da Divisão Judiciária os autos de DENÚNCIA CRIMINAL Nº 1-61 de Curitiba, 2º Volume. DENUNCIANTE: EXMO. SNR. DESEMBARDOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO. DENUNCIADOS: MOYSÉS LUPION Ex-Governador do Estado e LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, Funcionário Público, dêles autos às fôlhas 590 a 591, consta o seguinte: - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PROVISÃO DE QUITAÇÃO. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; Faz saber aos que esta provisão virem que êste Tribunal, tendo presente o processo de Prestação de Contas protocolado sob nº 20.919/62 do responsável LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, no valor de CR\$ 54.079.650,00 (Cincoenta e quatro milhões setenta e nove mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), como Procurador do Governo do Estado do Paraná na Capital da República e considerando que do exame procedido nas mesmas contas se verifica achar-se o deferido Procurador desonerado de toda e qualquer responsabilidade para com a Fazenda do Estado, ficando, portanto, êle, seus herdeiros e sucessores, livres e desobrigados quanto á referida importância RESOLVEU julgá-lo quite e mandar expedir em seu favor a presente provisão de quitação, que produzirá os efeitos legais. Tribunal de Contas do Estado do Para-

Paraná, em Curitiba, 11 de julho de 1962. Resolução nº 5.060/62 de 10 de julho de 1962. (a) RAUL VAZ PRESIDENTE. Reconhecida a firma pelo 5º Tabelião desta Capital, em 20 de Julho de 1962. Jayme Cezar Fritsch. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA GERAL.

C E R T I D Ã O N º 44/62. Eu, Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CERTIFICO, de conformidade com o despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, no requerimento protocolado sob número 19.600 (dezenove mil seiscentos) de 30 de agosto de mil novecentos e sessenta e dois, em que é interessado LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, que do processo protocolado sob número 20.919/61 T.C. e fls. 14, consta o seguinte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Resolução nº 5.060/52, Protocolado nº 20.191/61 Rep. origem T.C. Interessado LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, Assunto Prestação de Contas CR\$ 54.079.650,00. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos de voto do Sr. Juiz Relator, Dr. DANIEL BORNES DOS REIS; R E S O L V E. Julgar legal a presente prestação de contas na importância de 54.079.650,00 (cincoenta e quatro milhões, setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), recebida por execução dos mandatos que lhe foram outorgados pelo Governo do Estado do Paraná, e mandar se lhe especia a necessária provisão de quitação. Sala das Sessões, em 10 de julho de 1962. As RAUL VAZ-Presidente. Do que para constar, mandei datilografar a presente CERTIDÃO, a qual me reporto e dou fé. Eu, Moacyr Collita, Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a subscrevi. Conferi e assino. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a subscrevi. Conferi, digo Curitiba, trinta e um de agosto de mil novecentos e sessenta e dois. (a) MOACYR COLLITA. Secretário Geral. Esta devidamente selada por lei.-----

Eu, Ernesto Xavier (Ernesto Xavier), que o datilografei.-----

Eu, M. O. Mourão Baptista (Maria Aparecida M. Baptista), Diretor da Divisão Judiciária, que a fiz extrair.-----

Curitiba, 14 de abril de 1964. -*-----

Eu, Romeu Felipe Bacellar (Romeu Felipe Bacellar), Diretor Secretário do Tribunal de Justiça, dou fé.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA GERAL

B. 2

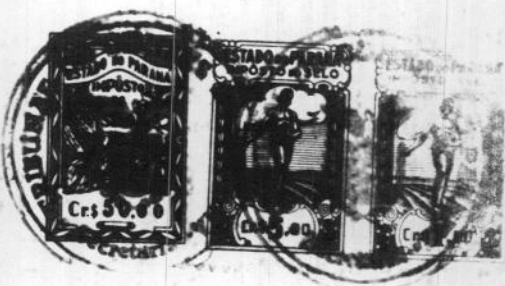
CERTIDÃO N.º 56/62.-

Eu, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CERTIFICADO, a pedido verbal da parte interessada e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, que do processo protocolado sob número 20.919/61- T.C. e fls. 14, consta o seguinte: " TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ", Resolução nº 5.060/62, Protocolo nº 20.919/61, Rep. origem T.C. Interessado LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, Assunto - Prestação de Contas - 54.079.650,00. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, Dr. DANIEL BORGES DOS REIS, R E S O L V E: Julgar legal a presente prestação de contas na importância de 54.079.650,00 (cincoenta e quatro milhões, setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), recebida por execução dos mandatos que lhe foram outorgados pelo Governo do Estado do Paraná, e mandar se lhe especia a necessária provisão de quitação. Sala das Sessões, em 10 de julho de 1962. Ass. RAUL VAZ - Presidente. Do que, para constar, mandei datilografar a presente CERTIDÃO, á qual me reporto e dou fé. E eu, *[Signature]* Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a subcrevi. Conferi e assino. Curitiba, trinta e um de agosto de mil novecentos e sessenta e dois. *[Signature]*



[Signature]
 GACYR COLLITA
 Secretário-Geral.

Sêlo = 35,00
 Rasa: - 21,00
 Soma: - 56,00



LR.-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

B. 3

PROVISÃO DE QUITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Faz saber aos que esta provisão virem que este Tribunal, tendo presente o processo de Prestação de Contas / protocolado sob nº 20.919/62 do responsável LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, no valor de R\$ 54.079.650,00 (Cincoenta e quatro milhões setenta e nove mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), como Procurador do Governo do Estado do Paraná na Capital da República e considerando que do exame procedido nas mesmas contas se verifica achar-se o referido Procurador desonerado de toda e qualquer responsabilidade para com a Fazenda do Estado, ficando, portanto, êle, seus herdeiros e sucessores, livres e desobrigados quanto à referida importância.

RESOLVEU julgá-lo quite e mandar expedir em seu favor a presente provisão de quitação, que produzirá os efeitos legais.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em

Curitiba, 11 de julho de 1962.-

Resolução nº 5.060/62 de 10 de julho de 1.962.

JAYME CEFERITZSCH

Recorrido de Raul Vaz.

RAUL VAZ
Presidente

Em Curitiba, 11 de julho de 1962.
Raul Vaz
6.º Tabelião



~~19.º TABELIONATO - S. Paulo
RUA QUINTINO BOCAIUVÁ, 176~~

SÃO PAULO, 14 ABR 1964 ☆

AUTENTICAÇÃO
DE UM DOCUMENTO APRESENTADO





TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

AUTUAÇÃO PROVISÓRIA

Protocolo N. 12.803/62 - T.C.

MOVIMENTO

Data 14 / 6 / 1962

REPARTIÇÃO DE ORIGEM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO

OPÍCIO Nº 313/62-T.C.

ANEXOS

DOCUMENTOS



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

N.º 313/62

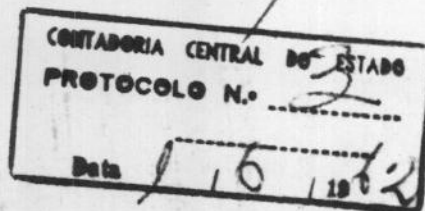
Curitiba, 23 de maio de 1962.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de solicitar a V.Excia., as providências necessárias no sentido de ser informado a este Tribunal, dentro do prazo legal de (30) trinta dias, o contido no ítem I, da Requisição Instrutiva nº 108/62, da Procuradoria Fiscal deste Órgão, anexada por cópia.

Ao ensêjo renovo a V.Excia. os protestos de minha consideração e apreço.

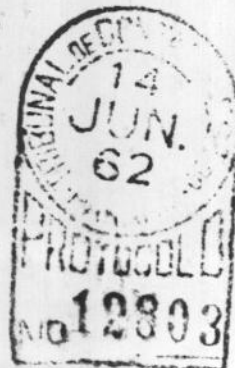
RAUL VAZ
Presidente



AO EXMO. SR. DR. ALGACYR GUIMARÃES,
DD. SECRETÁRIO DA FAZENDA.

N/CAPITAL.

MB.



W a 85 Te

NB. PRO. PAT. 28.21.P.30

01 296

C 25

M

a.k.
Mr. 26772 -
~~Case~~
Chesapeake

L. Accita
Aug 4 62
H. H. H.

PROTOCOLS
ESTABLISHED IN 1949

1962

PROCEEDINGS



NOTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA FISCAL



Protocolo n.º 20.919/61- TC
Interessado: Libino José dos Santos Pacheco
Assunto: Requerimento.-

REQUISICÃO INSTRUTIVA Nº 108/62

~~REQUISICÃO INSTRUTIVA Nº 108/62~~

Atendendo ao chamamento do edital nº 11/61, dêste Tribunal, LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, com outorga de poderes para recebimento de valores devidos ao Estado na Capital da República, informa em sua petição de fls. 1, ter recolhido ao Tesouro do Estado importâncias que recebêra, juntando cópias fotostáticas de um recibo, datado de 15-7-60, do Banco do Brasil S/A. de pagamento, por cheque, da importância de R\$ 2.423.250,00 à SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA - Conta Manutenção Sanatório Colônia São Roque-; e guia de recolhimento da SECRETARIA DA FAZENDA da quantia de R\$ 51.656.400,00 (cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) proveniente do cheque nº 470.432, série J, do Banco Nacional de Minas Gerais S/A. referente a dividendos atribuídos por Petróleo Brasileiro S/A. (Petrobrás) ao Estado do Paraná, referentes aos anos de 1956 a 1959, estando o respectivo recibo, datado de 14/12/60.-

Foi anexada cópia fotostática de um ofício do Senhor Secretário da Fazenda encaminhando ao citado procurador "uma via de guia de recolhimento, no montante de R\$ 51.656,40 (cincoente e hum mil, seiscentos e cincoenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) referente a dividendos atribuídos pela Petrobrás S/A., ao Estado do Paraná, correspondente aos exercícios de 1956 a 1959". Muito embora seja idêntica a procedência das quantias mencionadas na guia de recolhimento e no ofício do Senhor Secretário da Fazenda, diverso é o seu montante, eis que-

CÓPIA

C4 3/4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA FISCAL

Protocolo n.º 20.919/61- TC.

Interessado:

Assunto:

(fls. 2)



REQUISIÇÃO INSTRUTIVA Nº 108/62

~~REPRODUÇÃO~~

Naquela alude-se a R\$ 51.656.400,00 (cincoente e um milhões, seiscentos e cincoente e seis mil e quatrocentos cruzeiros) e nesta a R\$ 51.656,40 (cincoente e hum mil, seiscentos e cincoente e seis cruzeiros e quarenta centavos).-

Em face do exposto, impõe-se, ao meu ver, diligências para esclarecer:-

I - Junto à SECRETARIA DA FAZENDA sôbre o montante exato do débito do referido procurador, proveniente de dividendos atribuídos pela Petrobrás S/A., ao Estado do Paraná, correspondente aos exercícios de 1956 a 1959 e o valor exato do recolhimento procedido;

II - Junto à SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA, sôbre a origem e o valor do recolhimento feito na Conta Manutenção Sanatório Colônia São Roque a que faz menção o recibo do Banco do Brasil de fls. 5.-

É a requisição.-

Procuradoria Fiscal, em 11/5/62.

(a) NIVON WEIGERT

3º Procurador Fiscal

CT/mb.

CONF. ORIGINAL

T. C., 23 de maio de 1962

M. Banach
M. Banach-Ofc. Instr. X

05 (300)

C. I. O. E. - Mod. X-9

4/25



ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná
Interessado:

Tribunal de Contas do Estado

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO 292/62

PROTOCOLO N.º 20.163/62 S.F.-

Em atenção aos termos do item I, da Requisição Instrutiva sob nr. 108/62, emitida pela Douta Procuradoria Fiscal do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, cumpre-nos informar que o valor exato do recolhimento feito pelo Senhor "Libino José dos Santos Pacheco", em dezembro de 1960, aos cofres do Tesouro Geral do Estado, foi de Cr. \$51.656.400,00 (cincoenta e um milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), proveniente de dividendos distribuídos pela Petróbrás S.A., em correspondência às ações subscritas pelo Estado do Paraná.

Contadoria Central e, 11 de junho de 1962.-

[Signature]
Contador deuração "0"

Ar.-

" V I S T O "
[Signature]
Chefe de Divisão de Receita

Encaminhe-se
C. C. em. 12/1/1962
[Signature]
CONTADOR GERAL DO ESTADO

Sr. Presidente do Tribunal de Contas

Para os devidos fins, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o presente processo.

Em 12 de Junho de 1962

[Signature]
Secretário da Fazenda

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

C.6



INFORMAÇÃO

PROTOCOLO N. 12803/62

RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data recebi o processo expediente, que remeto à Secretaria Geral deste Tribunal, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de 6 de 1962

OSCAR ALVES
DIRETOR

Às ordens do Excmo. Sr.
Presidente

Em 18 de 6 de 62

Jefferson Cruz
Secretário Geral

a D. Luis...
fa. 18.6.62

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

D. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

AUTUAÇÃO PROVISÓRIA

Protocolo N. 13.190/62 - T.C.

MOVIMENTO

Data 20 / 6 / 1962

REPARTIÇÃO DE ORIGEM

= SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA =

INTERESSADO

= SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA =

ASSUNTO

= OFÍCIO Nº 686/62 =

ANEXOS

= DOCUMENTOS =

ANO DE 1962



Estado do Paraná
: - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA - :

D. 2

M. - 1

N.º . . . 686-Gab*

Curitiba, 6 de junho de 1962

J. H. L.
J. H. L.
h 18.6.62

Senhor Presidente:-

Em atenção ao ofício n.º.314/62 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cumpre-me esclarecer a V.Excia. que a pretendida resposta está contida na informação de fls. da Contadoria Secional desta Secretaria.

Conclui-se do exposto, Senhor Presidente, que a importância de R\$.2.423,250,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), depositada no Banco de Brasil S/A. - na conta Manutenção Sanatório Colônia "São Roque", em 17/6/1.960, refere-se ao auxílio concedido pelo Serviço Nacional de Lepre, do Ministério da Saúde.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. minhas atenciosas e cordiais saudações.

Ricardo

Dr. Ayrton Ricardo dos Santos
 Secretário de Estado

Exmo.Sr.
 DR. RAUL VAZ
 DD. Presidente do Tribunal de Contas
 do Estado.

NESTA CAPITAL.-

a/m*



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

D 2



Estado do Paraná

CONTADORIA SECCIONAL

INFORMAÇÃO Nº. 176-

PROCOLO N.º 4606/62. SSP.

INTERESSADO-: OP. 314/ TRIBUNAL DE CONTAS.

Em atendimento ao solicitação no Item II, da Requirição Instrutiva n. 108/62, do Tribunal de Contas, informa esta Contadoria Seccional que, a importância de Cr\$. 2423.250,000 - (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta cruzeiros) depositada no Banco de Brasil S/A. - Conta Manutenção Sanatório Colônia São Roque, em 17-6-60, refere-se ao auxílio concedido pelo Serviço Nacional da Leprosia, do Ministério da Saúde.

É o que nos cabe informar.

Cs. 4 de junho de 1962.

Assinatura
FERTOR REF: X

V I S T O

Assinatura
CONTADOR SECCIONAL

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

D.4



INFORMAÇÃO

PROTOCOLO N. 15190/62

RECEBIMENTO E REMESSA

Neste dia ... do presente expediente, que
vemeto a ser tratada pelo Tribunal, para os
devidos fins.

Curitiba, 19 de 6 de 1962

DECAR ALVES
DIRETOR

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

NADA SE ESCREVERA NESTA MARGEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do
ESTADO DO PARANÁ

O Bacharel Romeu Felipe Bacellar

Diretor Secretário do Tribunal de Justiça

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo no Serviço de Cartório da Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado, os autos de DENÚNCIA CRIMINAL Nº 1-61, de CURITIBA, em que é Denunciante:- SNR. DES. PROCURADOR GERAL DO ESTADO e Denunciados:- MOYSÉS LUPION e LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, dêles autos consta o seguinte despacho:- O Exmo. Snr. Professor Laertes Munhoz, na qualidade de advogado do Snr. Moysés Lupion, requer a revogação da prisão preventiva decretada contra o seu constituinte, face a quitação passada pelo egrégio Tribunal de Contas em favor de Libino dos Santos Pacheco, co-réu no processo, e que em consequência, por equidade, deve ter, pelos mesmos motivos que foi revogada a prisão preventiva deste, a sua prisão preventiva revogada. Em segunda petição, esclarece que o Snr. Moysés Lupion, estava beneficiado por uma ordem de "habeas-corpus" concedida pelo egrégio Conselho Superior da Magistratura, mas, face ao recurso extraordinário interposto pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Estado, como parte acusadora, o excelso pretório, vem de cassar a ordem por considerar legítima a demora na formação de culpa. Assim como é bem de ver ficou o Snr. Moysés Lupion sujeito a ser preso a qualquer momento, com o restabelecimento de uma prisão preventiva, que já foi revogada com referência ao seu co-réu. O Snr. Moysés Lupion foi denunciado por ha-

Nº. PLO.PAE.28.21.P.4VRLA
REBELIÃO - S. P.
SÃO PAULO - QUINTINO BOCAIUVÁ, 11
AÇÃO
PRESENTADO

haver se apropriado de parte dos dividendos e juros das ações, que o Estado do Paraná possuía na Petrobrás S.A., o que lograva fazer, graças ao concurso do co-réu Libino dos Santos Pacheco. O eminente Desembargador Edson Nobre de Lacerda, na qualidade de relator do feito, recebendo a denúncia, e porque existia então, provas suficientes de autoria e a materialidade do crime, decretara a prisão preventiva que era obrigatória. Acontece porém, - que posteriormente, o egrégio Tribunal de contas, em sua função judicante, segundo prescreve a Constituição Estadual em seu art. 40, inciso II, verificando que os dividendos a que se referia a responsabilidade de Libino dos Santos Pacheco, entraram para os cofres do Estado, conforme informou a Secretaria da Fazenda, dera plena quitação ao mesmo. Entendemos, que dessa forma, tornou-se duvidosa a prova da responsabilidade de Libino dos Santos Pacheco e revogamos a sua prisão preventiva, pois o indício suficiente de autoria que justificava a sua prisão preventiva, estaria seriamente abalado. A responsabilidade criminal do Snr. Moysés Lupion, se refere a esses mesmos dividendos, assim, da mesma forma, estaria um dos requisitos que autorizava a prisão preventiva o indício suficiente de autoria, também fortemente atingido, impondo-se de igual, a revogação de sua prisão preventiva, que a decretamos, sem prejuízo do andamento do processo. E o faremos, no entendimento de que, foi cassado a ordem de "habeas Corpus" conforme esclarece ao eminente Professor e Advogado do acusado, Dr. Laertes Munhoz, e como foi amplamente noticiado pela imprensa, e não seria assim, de justiça, que se aguardasse o cumprimento de uma medida, que não mais se justificaria. Comuniquem ao Exmo. Snr. Secretário de Segurança Pública enviando-se cópia da presente decisão. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Exmo. Snr. Procurador Geral da Justiça do Estado. Curitiba, 12-11-1962. (a) José Pacheco Júnior, Relator. ----- Nada mais consta em transcrito despacho. Eu, R. Krüger (Leda Maria G. Krüger) Oficial Judiciário que a datilografei a presente. Eu, M. S. Munhoz Baptista (Maria Aparecida M. Baptista) Chefe do Serviço de Cartório da Divisão Judiciária, que a fiz extrair. -----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2



ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 12 de novembro de 1.962.

Eu, Romeu Felipe Bacellar (Romeu Felipe Bacellar) -
Diretor Secretário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, DOU
FÉ.



TABELIONATO «REZENDE»

Reconheço a firma Romeu Felipe Bacellar
do que deu fé.
Curitiba, 2 de Abri de 1963
Em test. Antonio Dias da verdade
8.º Tabelião

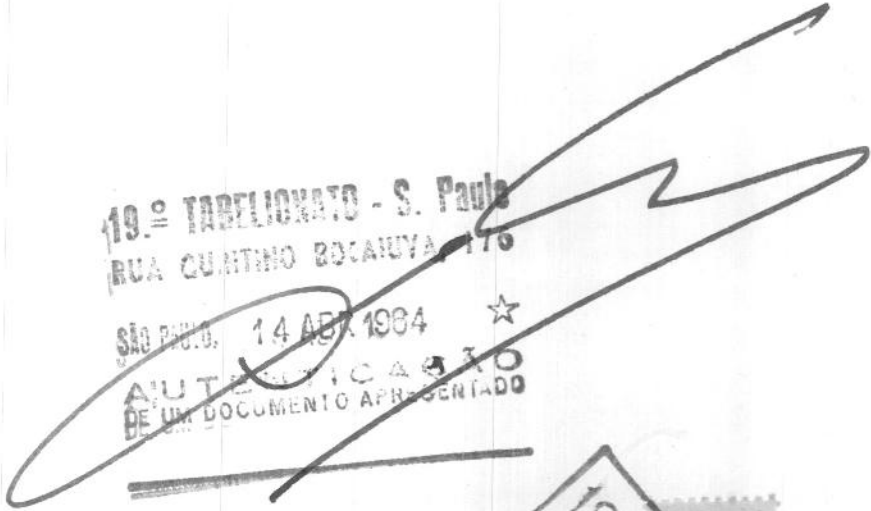


DR. NAUL DE REZENDE FILHO
8.º Tabelião
ANTONIO DIAS
ESCR. JUR.
CURITIBA - PARANÁ

19.º TABELIONATO - S. Paulo
RUA CUNTINO BOCAIUYA, 176

SÃO PAULO, 14 ABR 1984

AUTENTICADO
DE UM DOCUMENTO APRESENTADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



do
ESTADO DO PARANÁ

O Bacharel Romeu Felipe Bacellar
Diretor Secretário do Tribunal de Justiça

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo no Serviço de Cartório da Divisão Judiciária, o autos de DENÚNCIA - CRIMINAL Nº 1-61 de Curitiba, (2º) Volume. DENUNCIANTE. EXMO. SNR. DESEMBARGADOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO. DENUNCIADOS: MOYSÉS LUPION Ex-Governador do Estado e LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, dêles autos as fôlhas 589, consta o seguinte:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ-SECRETARIA GERAL. C E R T I D Ã O Nº 47/62. Eu, Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CERTIFICO, de conformidade com o despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente no requerimento protocolado sob número 19600 (dezenove mil e seiscentos) de 30 (trinta de agosto de mil novecentos e sessenta e dois, em que é interessado LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO, que do processo - protocolado sob número 12.803/62. "Estado do Paraná". Contadoria Central do Estado, Interessado: Tribunal de Contas do Estado- Informação 292/62 Protocolo nº 20.163/62. S.F. Em atenção aos termos do item I, da Requisição Instrutiva sob nº 108/62, emitida pela Douta Procuradoria Fiscal do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, cumpro nos informar que o valor exato do recolhimento feito pelo Senhor "LIBINO JOSÉ DOS SANTOS PACHECO", em dezembro de 1960, aos cofres do Tesouro Geral do Estado, foi de CR\$ 51.656.400,00 (cincoenta e um

um milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), proveniente de dividendos distribuídos pela Petrobás S.A., em correspondência as ações subscritas pelo Estado do Paraná. Contadoria Central em 11 de junho de 1962. Contador Padrão "0" (Ilegível) Visto Chefe de Divisão da Receita (Ilegível). Do que, para constar, mandei datilografar a presente CERTIDÃO, á qual me reporto e dou fé. E eu Moacyr Collita, Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a subscrevi. Conferi e assino. Curitiba, trinta e um de agosto de mil novecentos e sessenta e dois. (a) MOACYR COLLITA. Secretário Geral. Está devidamente selada e inutilizado com o respectivo carimbo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. -----

Eu, Ernesto Xavier (Ernesto Xavier), que o datilografei. -----

Eu, M. D. M. de M. Baptista (Maria Aparecida M. Baptista), Diretor da Divisão Judiciária, que a fiz extrair. -----

Curitiba, 14 de abril de 1964. -----

Eu, Romeu Felipe Bacellar (Romeu Felipe Bacellar) Diretor Secretário do Tribunal de Justiça, dou fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



do
ESTADO DO PARANÁ

O Bacharel Romeu Felipe Bacellar
Diretor Secretário do Tribunal de Justiça

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que revendo no Serviço de Cartório da Divisão Judiciária os autos de Denúncia Criminal nº 2-61, de Curitiba, em que é Denunciante o Exmo. Snr. Des. Procurador Geral do Estado e Denunciados Moysés Lupion, Ex-Governador do Estado e Libino José dos Santos Pacheco, Funcionário Público, dêles autos à fls. 30 consta o seguinte ofício: Emblema da República, Estado do Paraná, Secretária de Saúde Pública. Gabinete n.º 966.- Curitiba, 24 de agosto de 1961. Senhor Secretário: Atendendo a solicitação de V. Excia. referente ao recolhimento do auxílio federal destinado ao hospital Colônia "São Roque" deste Estado, e objeto e indicação dirigida por esta Secretaria, cumpre-me esclarecer-lhe que a importância de Cr\$. 2.423.250,00 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil e duzentos e cinquenta cruzeiros), relativo àquela subvenção, foi recolhido ao cofre desta Secretaria, na conta "Secretaria de Saúde Manutenção Sanatório Colônia São Roque", em data de 17/6/1960, - cujo lançamento é do seguinte teor:- "N/depósito efetuado no Banco do Brasil S/A., conforme recibo nº 00813, referente auxílio federal, dotação 2.423.250,00". Sirvo-me da oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos de elevada estima e distinto apre-

apreço. ATENCIOSAS SAUDAÇÕES. (a.) J. Justino Alves Pereira. Secretário do Estado. Exmo. Sr. Dr. Rubens Requião DD. Secretário do Estado dos Negócios do Interior e Justiça. N/Capital.-----

Eu, Celi R. Lopes (Celi Rita Lopes) que datilografei a presente certidão. Eu, M. D. Munhoz Baptista (Maria Aparecida M. Baptista) Diretor da Divisão Judiciária, que a fiz extrair.-----

Curitiba, 14 de abril de 1.964.-----

Eu, Romeu F. Bacellar (Romeu Felipe Bacellar) Diretor-Secretário do Tribunal de Justiça, Dou Fé.



C E R T I D ã O

CERTIFICO, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Procurador Geral do Estado, por despacho proferido no protocolo nº 473/63, da P.G.E., que revendo os autos de Denúncia Criminal nº 1/61, (terceiro volume), em que é denunciante o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado e denunciados MOYSÉS LUPION, ex-Governador do Estado e LIBINO JOSE DOS SANTOS PACHECO, funcionário público, ora em trânsito por esta mesma Procuradoria Geral, nêles autos as fls. 712 a 715, consta o seguinte: Poder Judiciário. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de despacho do Relator no Processo crime a que responde o acusado Libino José dos Santos Pacheco. Prisão preventiva decretada na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal-Revogação face a quitação dada em prestação de contas pelo Tribunal de Contas, em sua função judicante-Incabível o recurso de agravo- Não conhecimento. Acórdão nº (não consta o número) Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo do despacho do Relator do processo crime a que responde o acusado Libino dos Santos Pacheco, e é agravante o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado, e agravado Libino José dos Santos Pacheco. Acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sessão plenária e por maioria de votos, em não conhecer do agravo, por incabível na espécie. O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral da Justiça, agravou do despacho do Relator do Processo crime a que responde Libino dos Santos Pacheco, juntamente com o ex-Governador do Estado Moisés Lupion, cujo despacho revogou a prisão preventiva que fôra decretada por fôrça do artigo 312, do Código de Processo Penal, em consequência de ter o Tribunal de Contas, em sua função judicante, julgando a prestação de contas de Libino dos Santos Pacheco, dado plena quitação ao mesmo, em consequência ficando profundamente aba-



abalada a prova da sua participação no evento criminoso. O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado, fundamenta o seu recurso no artigo 160, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Eduardo Espinola Filho, transcrevendo ensinamentos de Orozimbo Nonato, tratando das funções dos Relatores no processo penal de competência do Tribunal Superior, afirma que o mesmo, diz: "o processo de que se trata tem a sua tramitação regulada, do mesmo passo, pelo Código de Processo Penal, e pelas disposições do Regimento Interno que não poderá ultrapassar os limites por aquêles traçados e a que está, naturalmente subordinado. É função constitucional do Supremo Tribunal Federal elaborar o seu regimento interno e no exercício desta função, assinalam-lhe alguns constitucionalistas lindas além da arca. Com êles não conspira nosso eminente colega Snr. Ministro Bento de Faria:" os tribunais e entre êles necessariamente se incluindo o Supremo Tribunal Federal, têm competência para elaborar seus regimentos internos, isto é os estatutos da sua constituição, compreendendo regras, respeitantes à posição dos seus juizes e suas relações funcionais, sem tratamento das suas sessões, a organização das secretarias e ordem dos respectivos serviços. A matéria da competência e o processo dos julgamentos evidentemente estranhos àquela atribuição, e embora possam constar dos mesmos regimentos, não de se ajustar às prescrições das leis vigentes. Neste particular, somente poderá consolidar, mas, não criar, pois, tal importância no poder de legislar. Assim, as disposições processuais do regimento interno do Supremo Tribunal, neste particular, não de ficar subordinadas às dêste Código (Código de Processo Penal), e somente nos casos omissos poderão ser aplicadas". (Código de Processo Penal Anotado-Eduardo Espinola Filho-vol. VI-pág. 12/12-ed. 1955). O Código de Processo Penal, prescreve em seu artigo 557,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARANÁ

= 3 =

parágrafo único, letras "a", "b", "c" e "d", os casos permissivos do agravo dos despachos dos Relatores, quando na atribuição de juizes da instrução do processo penal, da competência exclusiva do Tribunal, para julgamento, dizendo: "cabará agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma do respectivo regimento interno, do despacho do Relator, que: a) receber a queixa ou a denúncia, ressalvando o disposto no artigo 559. b) conceder ou negar fiança, ou arbitrar; c) decretar prisão preventiva. d) recusar a produção de provas, ou a realização de qualquer diligência". Esses, os casos específicos em que se admite o recurso de agravo dos despachos dos relatores, em matéria penal. Ensina ainda Eduardo Espinola Filho: "no Código de Processo Nacional, o agravo se mantém, porém em condições muito peculiares, como o recurso, susceptível de ser pela parte interessada, interposto para o Tribunal Pleno, a que, ordinariamente, se atribuem o processo e julgamento da ação penal de rito especial, contra decisões interlocutórias do relator, nos casos expressamente enumerados (art. 557, e seu parágrafo)". (Código de Processo Penal Anotado-vol. VI-pág. 283). Como já frizamos, S. Excia. o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado, fundamenta o seu agravo no artigo 160, do Regimento Interno deste Tribunal, do teor seguinte: "a parte, que se sentir agravada por decisão do presidente ou do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo verbal, sem dependência de inscrição na pauta". É evidente, que o cabimento desse agravo, somente terá lugar, quando se verificarem as hipóteses mencionadas no artigo 557, parágrafo único, e suas letras do Código de Processo Penal, desde que, não podendo o Tribunal legislar sobre matéria processual, há, de o seu regimento interno se subordinar ao que for disposto na lei processual. Em ne-

MINISTERIO PUBLICO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARANA

= 4 =

nenhum dos casos permissivos do agravo, previstos no artigo 557, ca
 be o pretendido por S. Excia., ou seja do despacho que revoga a pri
 são preventiva, anteriormente decretada. Incabível, é portanto, fo
 ra de qualquer dúvida, o recurso interposto. Curitiba, 21 de setem
 bro de 1962. (aa) LAURO LOPES-Presidente. PACHECO JÚNIOR - Relator
 sem voto. ERNANI GUARITA CARTAXO, SEGISMUNDO GRADOWSKI, APRIGIO CO
 DEIRO, MERCER JÚNIOR, AUGUSTO GUIMARÃES CÔRTEZ, FRANCISCO DE PAULA
 XAVIER FILHO, JAIRO CAMPOS e IZIDORO JOÃO BRZEZINSKI, vencido de ac
 côrdo com o voto proferido na assentada do teor seguinte:- et...
 Todo o referido é verdade e dou fé. Eu, Odilon Estival
 (Odilon Estival) escrivurário nível 10, pelo Secretário da Procura
 doria Geral do Estado, fiz extrair a presente certidão, conferí,
 dato e assino.

Curitiba, 11 de fevereiro de 1963.



Odilon Estival
 = ODILON ESTIVAL =
 p/Secretário da P.G.E..



Reconheço verdadeira a fôrma pública
de Odilon Estival

do que dou fé.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 1963.

Em test^o de Bento Marques da verdade
 JOSÉ BENTO MARQUES
 10.º TABELIAO - INTERINO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



do
ESTADO DO PARANÁ

O Bacharel Romeu Felipe Bacellar
Diretor Secretário do Tribunal de Justiça

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que reven-
do no Serviço de Cartório da Divisão Judiciária os autos de De-
núncia Criminal nº 1-61, de Curitiba, em que é Denunciante o Ex-
mo. Sñr. Des. Procurador Geral do Estado e Denunciados:- Moysés
Lupion, Ex-Governador do Estado e Libino José dos Santos Pacheco,
Funcionário Público, dêles autos às fls. 219 a 221, consta a se-
guinte Defesa Prévia.: Pelo acusado Ex-Governador MOYSÉS LUPION.
DEFESA PRÉVIA - Preliminarmente: 1º - É nulo o processo em que a
Justiça Pública pede a condenação do acusado, como incurso no ar-
tigo 312 do Código Penal; se 2º - Incompetente não fôsse o Egré-
gio Tribunal para processar o acusado, como ex-Governador do Es-
tado, pelo pretense delito que lhe imputa a denúncia do Exmº.Sr.
Dr. Procurador Geral, atribuindo-lhe a prática do ato como e quan-
do Governador do Estado, legitimamente eleito pelo sufrágio popu-
lar, por fatos que, segundo a denúncia, teriam ocorrido no Esta-
do da Guanabara, pelo que espera seja julgada procedente a exce-
ção de incompetência (art. 108 do Código de Processo Penal) de-
pois de devidamente processada. NO MÉRITO 3º- Não praticou o a-
cusado qualquer crime, ne, constituem o crime definido no art.,.
312 do Código Penal, os fatos narrados na denúncia; pois que 4º-

4º- Além do pressuposto da posse em razão do cargo como elemento essencial do peculato, falta à definição criada pela Justiça Pública a relação de causalidade objetiva e subjetiva, nem se verificou, em face da própria denúncia, o momento consumativo do peculato; ademais 5º- Para que se consuma esse crime é indispensável, além do dolo, que não houve, o dano patrimonial, manifestamente inexistente na espécie, o que, de resto, reconhece a própria denúncia ao procurar incriminar os fatos nela expostos, pela simples razão de apontar, como agravante, o exercício regular de um direito, e a circunstância da não satisfação dos juros moratórios, aliás calculados arbitrariamente no inquérito policial, sem que o acusado fôsse legalmente constituído em mora, o que, se feito, só poderia resultar em responsabilidade civil, no processo regular de liquidação desses juros, para sua conseqüente execução; por fim 6º- Deve ser decretada, preliminarmente, a incompetência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o processo, já algo tumultuado, quando não reconhecida a sua nulidade, como se demonstrará, e, no mérito, caso prossiga o feito, espera-se que a acusação seja julgada improcedente pela absoluta ausência de criminalidade e culpabilidade do acusado, ouvindo-se oportunamente as testemunhas do ról abaixo, expedida, para as residentes fora desta cidade, a competente Carta Precatória, protestando-se por outras diligências que se fizerem necessárias.- ITA SPERATUR. (Sobre Cr\$3,60 de selos estaduais está o seguinte): Curitiba, 25 de novembro de 1961. (a.a.) Laertes Macedo Munhoz. F. Cunha Pereira Filho. Advogados. - Ról de testemunhas: NELSON VAZ MOREIRA, gerente do Banco Comercial do Estado de São Paulo, filial do Rio de Janeiro. RENE PEREIRA ALVES, ex-Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Deputado ANIBAL CURY, 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado. Deputado JOÃO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, casado, deputado estadual. Dr. AFRANIO CORDEIRO CORTES, advogado, residente nesta cidade. OSCAR MARQUES, brasileiro, casado, residente à Rua Jataí, nº 117, nesta Capital...-
 CERTIFICO MAIS, que as quatro primeiras testemunhas não foram ou

2
/

ouvidas.....

Eu, Celi R. Lopes (Celi Rita Lopes) que datilografei a presente certidão.....

Eu, M. A. Moura Baptista (Maria Aparecida M. Baptista) Diretor da Divisão Judiciária, que a fiz extrair.....

Curitiba, 14 de abril de 1.964.....

Eu, Romeu F. Bacellar (Romeu Felipe Bacellar) Diretor Secretário do Tribunal de Justiça, Dou Fé.

